



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.074 - MG (2012/0210023-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA HEDIONDA. MANUTENÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso especial previsto nos arts. 105, III, da Constituição Federal e 26 da Lei n. 8.038/1990, salvo em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Inexistência da excepcionalidade que autorizaria a utilização do *writ*, no caso concreto, pois o acórdão impugnado está em sintonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior, firmado no sentido de que a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 23 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.074 - MG (2012/0210023-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Adriano da Silva**, representado pela Defensoria Pública da União, contra a decisão que indeferiu liminarmente a ordem pleiteada (fl. 168):

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA HEDIONDA. MANUTENÇÃO.
Ordem indeferida liminarmente.

Alega o agravante que não há impedimento, constitucional ou legal, que impeça a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Assevera, também, que o denominado "tráfico privilegiado" não está inserido no rol dos crimes hediondos, motivo pelo qual a progressão de regime deve observar os lapsos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Pede o provimento do agravo para que lhe seja reconhecida a possibilidade de progredir de regime prisional, nos termos da lei mencionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.074 - MG (2012/0210023-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 169/170):

[...]

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso especial previsto no art. 105, III, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 8.038/90.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio (sessão de 14/8/2012, DJe 11/9/2012), HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber (sessão de 21/8/2012, DJe 06/9/2012), HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli (DJe 28/8/2012) e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, contudo, tal excepcionalidade não ocorre, uma vez que o acórdão impugnado está em sintonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte Superior, firmado no sentido de que a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não afasta a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas:

EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRAZOS DA LEI Nº 11.464/2007 QUE DEVEM SER RESPEITADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não desnatura a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

II. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não constitui tipo penal distinto do *caput* do mesmo artigo, não havendo, portanto, que se falar em concessão de progressão de regime ou de livramento condicional com o cumprimento dos prazos estabelecidos para os crimes comuns.

III. Praticado delito hediondo na vigência da Lei n.º 11.464/2007, devem ser respeitados os lapsos temporais de 2/5 (dois quintos) da pena, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, para a progressão de regime, bem como o prazo disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006 para o livramento condicional.

IV. Agravo desprovido, nos termos do voto do Relator.

(AgRg no HC n. 206.070/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO NÃO AFASTADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

1. A incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) não possui o condão de afastar o caráter hediondo do crime praticado, pois não houve a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no *caput* do mesmo artigo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 177.564/MS, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2012)

[...]

É importante dizer uma vez mais que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em outras oportunidade, o eventual não conhecimento do *habeas corpus* não impede a concessão da ordem de ofício. No caso concreto, percebe-se que a decisão atacada não se limitou a não conhecer do *writ*, mas examinou também a ocorrência, ou não, de ilegalidade flagrante que porventura autorizasse a concessão de ordem de ofício.

E a realidade dos autos impede, sim, o reconhecimento de ilegalidade flagrante, tendo em vista que o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Casa, para a qual *a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não desnatura a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins* (AgRg no HC n. 206.070, Ministro Gilson Dipp, DJe 24/5/2012).

Ou seja, não houve aqui o simples não conhecimento do *writ*, já que se examinou a alegada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0210023-7

AgRg no
HC 256.074 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10145110186510

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLAUDIA MARCELA NASCIMENTO CAMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.